



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC.....

Sessão de 08 de março..... de 19 83..

ACORDÃO Nº 101-74.136..

Recurso nº 85.727 - IRPJ - EX. DE 1981.

Recorrente CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Improcedente a glosa de despesas com transferência de tecnologia (assistência tecno-administrativa) pagas a beneficiários residentes no país, sob o fundamento de que o contrato não foi averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAR 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/004.342/82-90

RECURSO N.º: 85.727

ACÓRDÃO N.º: 101-74.136

RECORRENTE N.º: CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

R E L A T Ó R I O

CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Manaus - AM, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal da mesma cidade que, apreciando impugnação tempestivamente interposta contra a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 3/5, lavrado em 15.3.82, manteve a tributação das parcelas referentes a encargos de assistência técnico-administrativas relativos aos exercícios de 1979 a 1981 e bem assim a glosa do prejuízo fiscal indevidamente compensado no exercício de 1980 por sua total absorção no exercício anterior.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular no sentido de que:

- no que se refere a assistência técnico-administrativa prestada pela Controladora à fiscalizada sem averbação do contrato no I.N.P.I., em momento algum ficou claro tratar-se de serviços de natureza comum, normal e usual como quis demonstrar a autuada na peça impugnatória. O contrato de fls. 9 submetido à averbação e as alegações da interessada quando reconhece dispor de menor experiência que a Cervejaria Brahma, não deixam margem a dúvidas quanto ao desejo da autuada em absorver a tecnologia da controladora.

- a sustentação fiscal foi categórica em demonstrar de forma precisa ser a assistência técnico-administrativa prestada pela controladora à autuada, uma transferência de tecnologia e desta maneira há de submeter-se às exigências do art. 233, § 3º do RIR/80.
- relativamente a compensação indevida de prejuízo fiscal não tem razão a recorrente, pois tendo este sido excluído da base tributável referente ao exercício de 1979, é incabível, portanto sua compensação no exercício seguinte.

Ao postular a reforma da aludida decisão, defende a recorrente:

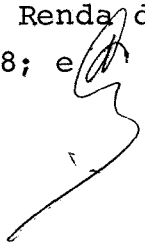
2.1 - Preliminarmente é preciso se salientar que os serviços prestados pela Cia. Cervejaria Brahma à Cervejaria Miranda Corrêa S.A.:

1º - Não constituem transferência de tecnologia como, de fato, atesta o INPI, "verbis":

"A assistência proposta no contrato foi julgada basicamente de natureza administrativa e, como tal, não aceita como transferência de tecnologia, o que levou o Instituto a arquivar o processo." Vide doc. nº 1;

2º - O valor cobrado por tais serviços não excede ao reembolso dos custos suportados pela prestadora dos citados serviços que efetivamente prestou conforme atesta a farta documentação anexa, inclusive discriminando-se mensalmente os respectivos ressarcimentos por áreas de atividades administrativas da Companhia Cervejaria Brahma. Vide doc. nº 2 a 585;

3º - A dedutibilidade do valor desta prestação de serviços no resultado contábil e fiscal da Cervejaria Miranda Corrêa S/A é compensada pela tributação de igual importância nas Declarações do Imposto de Renda da Companhia Cervejaria Brahma. Vide doc. nº 586 a 588; e



4º - A cobrança remuneratória dos serviços presta-
dos obedece a imposição legal mais recente estabelecida na
Lei nº 6.404, de 15.12.76, em seu Art. 245, a que a Companhia
Cervejaria Brahma, na qualidade de empresa de capital aberto,
não pode olvidar. "verbis":

"Os Administradores não podem, em prejuízo da
Companhia, favorecer sociedade coligada, con-
troladora ou controlada, cumprindo-lhes ze-
lar para que as operações entre as socieda-
des, se houver, observem condições estrita-
mente comutativas, ou com pagamento compen-
satório adequado; e respondem perante a Com
panhia pelas perdas e danos resultantes de
atos praticados com infrações ao disposto '
neste artigo." (o grifo é nosso) Vide doc.
nº 589.

AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O atual Código de Propriedade Industrial (Lei nº
5.772, de 21.12.71), em seus artigos 30, 90 e 126, prescreve
que, para produzir efeito contra terceiros, o contrato de
transferência de tecnologia necessita ser averbado no I.N.P.I.

3.2 - A Fazenda Nacional, utilizando-se destes dis-
positivos do Código de Propriedade Industrial, ~~impôs~~ que a de uti-
bilidade dos encargos decorrentes da utilização de assistência
técnica ficava na dependência da averbação do respectivo con-
trato no I.N.P.I. - RIR/80 Art. 233, § 3º - PN CST nº 102/75.

3.3 - Deste modo, o Poder Público delegou competên-
cia ao I.N.P.I. para julgar a existência ou inexistência de
transferência de tecnologia entre empresas contratantes e, em
caso positivo, se o valor cobrado está compatível com a natu-
reza e a importância da tecnologia recebida. Assim, quer o
Poder Público coibir a migração de numerário a título de ra-



Acórdão nº 101-74.136

zão fictícia ou motivo de somenos importância, o que por si só constitui uma salvaguarda para terceiros, inclusive para o próprio Erário Público.

3.4 - Na espécie, ora em julgamento, o I.N.P.I. atesta expressamente que "a assistência proposta foi basicamente de natureza administrativa e, como tal, não aceita como transferência de tecnologia", arquivando "in limine" o processo. Vide doc. nº 1.

3.5 - Se por delegação do Poder Público cabe ao I.N.P.I. atestar a existência ou não de transferência de tecnologia, não compete a Fazenda Nacional afirmar a existência desta suposta transferência de tecnologia, quando o próprio INPI já declarou sua inexistência.

3.6 - A Recorrente demonstra, através de farta documentação, que recebe os serviços prestados efetivamente pela Companhia Cervejaria Brahma e pelos quais paga mensalmente a sua controladora.

3.7 - Tais serviços se circunscrevem ao âmbito do comum, normal e usual praticados entre empresas que têm interesses comutativos, conforme se comprova pelo conteúdo da documentação anexa - Vide doc. nºs 02 a 56 e pelos quais a Companhia Cervejaria Brahma tem, por imposição legal, que cobrar de sua controlada - Vide art. 245 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Em matéria que envolva prestação de serviços efetivos entre empresas nacionais a Lei nº 6.404, de 15.12.76, sobrepõe-se ao disciplinado nos Arts. 30, 90 e 126 da Lei nº 1.772, de 21.12.71, principalmente no tocante à prestação de serviços usuais e normais às atividades exercidas por ambas as empresas nacionais e associadas.

4 - REEMBOLSO DE CUSTO POR SERVIÇOS PRESTADOS

4.1 - A COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA pelos serviços



Acórdão nº 101-74.136

que efetivamente presta à Cervejaria Miranda Corrêa, conforme se comprova pela documentação anexa, recebe remuneração mensal, apenas, compensatória de seus custos, como se pode avaliar pela documentação juntada ao processo ou através de diligência em ambas as empresas.

4.2 - Como se observa, não se trata de transferência de numerário entre empresas por motivo fictício, ou de difícil avaliação ou por "suposta" transferência de tecnologia.

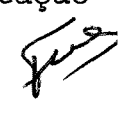
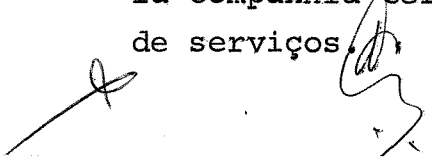
4.3 - Pelo contrário, e aqui vale a ênfase, trata-se, na verdade, de ressarcimento de despesas que, inclusive, são rateadas mensalmente por áreas de prestação de serviços, como se vê pelos doc. nºs 02 a 56, a fim de facilitar qualquer exame ou avaliação dos citados serviços. Tudo feito de modo a ser examinado pelo Fisco e auditado pelos acionistas, o que é impossível e ilegal é deixar-se de cobrar, fato que contraria o Art. 245 da Lei nº 6.404/76.

5 - DEDUTIBILIDADE COMPENSADA PELA TRIBUTAÇÃO

5.1 - Se os encargos dos serviços prestados pela Companhia Cervejaria Brahma à Cervejaria Miranda Corrêa S/A foram imputados como dedutíveis do Lucro da Exploração e subsequentemente do Lucro Real da Recorrente, o foram, também, incluídos como RECEITA no Lucro Real da Companhia Cervejaria Brahma. Vide as Declarações do Imposto de Renda anexas. Doc. nºs 586 a 588.

5.2 - Ora, é por todos sabido, que o mesmo fluxo de renda não pode sofrer DUPLA tributação do Imposto de Renda, quando este se passa entre duas pessoas jurídicas nacionais.

5.3 - Ao se pretender glosar a dedutibilidade da Recorrente, dever-se-ia restituir o Imposto de Renda pago pela Companhia Cervejaria Brahma em razão desta mesma prestação de serviços.



Acórdão nº 101-74.136

5.4 - Neste particular, um analista mais afeito à legislação do Imposto de Renda constataria que o não pagamento destes serviços pelo Recorrente lhe provocaria maior Lucro de Exploração ISENTO em virtude da Declaração DCI/DAI nº 012/80 - SUDAM, de 27.05.80. Por outro lado, a não cobrança destes mesmos serviços pela Companhia Cervejaria Brahma implicaria em pagamento de menor Imposto de Renda, dado que a Brahma é tributada à alíquota de 35%, mais adicional de 5% , enquanto a Recorrente goza de isenção. Doc. 590.

6 - A COBRANÇA DOS SERVIÇOS É IMPOSTA PELA ~~LEI~~
DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

6.1 - Do mesmo modo que a Lei nº 5.772, de 21.12.71, impõe que o pagamento de tecnologia depende de averbação de contrato no I.N.P.I., a Lei nº 6.404, de 15.12.76, também impõe, com igual força, que a Companhia Cervejaria Brahma cobre de sua controlada Cervejaria Miranda Corrêa S/A os serviços que lhe tenha efetivamente prestado.

6.2 - A prevalecer uma Lei, há de ser a mais recente, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas.

6.3 - Antes de qualquer discussão sobre a hierarquia das normas jurídicas (Lei Complementar, Lei ordinária , etc...) é preciso se acentuar que não há antinomia entre as Leis 5.772/71 e 6.404/76. A primeira (5.772/71) versa sobre transferência de tecnologia, cuja identificação, avaliação e até mesmo necessidade carece de aceitação pelo órgão técnico competente de que dispõe o Governo, isto é, o I.N.P.I. A segunda (6.404/76) trata de serviços efetivos que por sua razão factual, concreta e real não precisam do aval de qualquer órgão público para se efetivar sua cobrança, cujos preços de vam apenas ser compatíveis com os valores de mercado.

6.4 - Na espécie, a Companhia Cervejaria Brahma ' 
só cobrou o que lhe era devido pelos serviços que efetivamen

Acórdão nº 101-74.136

te prestou à Recorrente, e esta só pagou o justo valor pelos serviços que efetivamente recebeu, e estes serviços são normais, usuais comuns as suas atividades, conforme se observa e comprova pela documentação anexa

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Segundo a peça básica, o presente litígio decorre da glosa das importâncias imputadas aos custos e pagas a sua controladora, a título de assistência técnico-administrativa, dado que o contrato envolveria transferência de tecnologia, todavia, não fora averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Embora seja duvidosa a exigência de tal registro, para o deslinde da presente querela despecienda se torna a análise de tal obrigação.

Com efeito, as condições para dedutibilidade dos pagamentos de aluguéis ou royalties pelo uso de marca de indústria e comércio ou invento privilegiado (patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação), assim como a remuneração pela transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante), foram estabelecidas, pelo artigo 74 da Lei nº 3.470, de 28/11/58, e pelos artigos 52 e 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 74. Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

.....

§ 3º - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acor

do com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços. (grifos da transcrição).

.....

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.
-

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

.....

- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção processos e fórmulas de fabricação pagos ou

creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Do transcrito se observa que, além do contrato escrito, para a dedutibilidade: 1º) dos aluguéis ou royalties pela utilização de marcas (de indústria ou de comércio) e patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação, a lei impõe que: a) o contrato esteja registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial; b) obedeça aos limites periodicamente estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) os montantes estejam de conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior, quando o beneficiário for residente no exterior; 2º) dos valores pagos pela transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante), a lei condiciona que a empresa: a) prove a efetiva prestação dos serviços; b) obedeça aos limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) o contrato tenha sido registrado no Banco Central do Brasil, quando o beneficiário seja domiciliado no exterior.

Portanto, no que diz respeito à dedutibilidade das despesas com a transferência de tecnologia, a legislação fiscal não exige o registro do Instituto Nacional de Produção Industrial, resi

da o beneficiário no País ou no exterior, impondo, nesta última hipótese, que o contrato seja registrado no Banco Central do Brasil e este por sua vez talvez possa condicionar o registro a obediência do disposto no art. 126, da Lei nº 5.772, de 21.12.71, que estabelece a obrigatoriedade da averbação.

A condição, todavia, não é aplicável aos contratos de transferência de tecnologia, quando o beneficiário resida no País, eis que, além de a legislação fiscal não estabelecer tal condição, também, por razões óbvias, não subsiste a obrigatoriedade de registro no Banco Central do Brasil.

Finalmente, mister se faz ressaltar: 1º) que, sendo a regra geral a dedutibilidade de qualquer despesa, nos termos do que reza o art. 161 e seus §§ do RIR/75 e 191 e seus §§ do RIR/80, a restrição somente por lei pode ser estabelecida; 2º) que o descumprimento de qualquer exigência formulada por legislação especial somente acarreta as consequências inerentes aos objetivos visados pela legislação específica e não outros expressamente não mencionados. No caso, o art. 126 da Lei nº 5.772/71, expressamente declara que é para os fins do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.648, de 11.12.80.

Conclui-se não ser lícito ao Fisco a glosa de despesas com a transferência de tecnologia pagas a beneficiários residentes no País, sob o fundamento de que o contrato não foi averbado no INPI.

Assim, sendo improcedente a glosa, é de se permitir que a recorrente aproveite o prejuízo fiscal na declaração do exercício de 1980, ano-base de 1979, tendo em vista que optou por esse aproveitamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, o Fisco questione a necessidade, efetiva prestação do serviço e os montantes imputados aos custos.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR